

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE : UNIAO FEDERAL
APELADO : MAURICIO ARAUJO HENRIQUES
ADVOGADO : ROSANGELA SOARES DA SILVA E OUTROS
ORIGEM : DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010073622)

= RELATÓRIO =

1- Trata-se de remessa necessária e recurso de Apelação Cível interposto pela UNIÃO FEDERAL, em face de sentença prolatada pelo MM Juízo da 12ª VARA FEDERAL/RJ, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a União a indenizar o Autor a título de danos materiais no valor de R\$ 12.513,00 (doze mil, quinhentos e treze reais), devidamente atualizados, e danos morais no valor de 20 salários-mínimos, incidindo correção monetária nos termos da tabela de precatório da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, bem como juros moratórios desde a citação (art. 219, do CPC).

2- O Autor, MAURICIO ARAUJO HENRIQUES, ajuizou procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL e da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA PORTUÁRIA - INFRAERO, objetivando a condenação ao pagamento de indenização a título de danos materiais, correspondente ao valor total das mercadorias apreendidas pela Secretaria da Receita Federal, devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros legais, bem como ao pagamento de indenização por danos morais.

3- Afirmou o Autor que, além de residir no Brasil, possui também residência nos EUA, e que, na data de 16/12/94, “chegando ao Brasil, teve apreendidas mercadorias que estavam em sua bagagem, conforme se constata do TRG-Termo de Retenção e Guarda n.º 20.517, que originou o PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 10715.001899/95-92” (sic), tendo sido lavrado, em 06/03/95, o Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n.º 255/95, tendo o autor apresentado peça de impugnação, acarretando o que se denominou como “conflito legal”, exarando-se, finalmente, parecer conclusivo, pelo Auditor Fiscal Delson Costa da Silva, cerca de dois anos após, concluindo pela improcedência da ação fiscal, tendo sido acolhido integralmente, pelo Inspetor, em instância única.

4- Alegou, ainda, o Autor, que requereu tempestivamente fosse

informado o estado da mercadoria apreendida, tendo sido informado de que havia sido retirada da repartição fazendária, “mediante fraude” (sic), concluindo ao afirmar a configuração, a seu ver, de dano moral, uma vez constatada a apreensão das mercadorias de maneira irregular, tendo sido submetido “a um processo desmoralizante, desde a apreensão das mercadorias até a surpreendente constatação de que as Rés se renderam a uma fraude simplória, mediante a usança de ‘... um documento vagabundo como o apresentado a fls. 44...’, tal como o afirma, de maneira enfática, o próprio Inspetor Peter Tofte, as fls. 50, do processo administrativo” (sic), restando bem caracterizado o dano material, “tanto que a primeira Ré, como responsável pela apreensão e guarda dos bens pertencentes ao Autor, e a Segunda Ré, como fiel depositária – *ex vi* do disposto no contrato ajustado entre as Rés – devem ressarcir os prejuízos que lhe foram causados e que correspondem ao valor total das mercadorias apreendidas, injustificadamente” (sic).

5- Inconformada, a UNIÃO FEDERAL apelou, às fls. 199/205, alegando inexistirem todos os elementos da responsabilidade civil, devido, a seu ver, à prática de conduta ilícita por terceiro, que falsificou documento emitido pela Secretaria da Receita Federal, tendo o autor dado causa à apreensão das suas mercadorias, ao trazê-las ocultas em sua bagagem, bem como pelo fato de não haver dano moral, considerando-se, afinal, “que as mercadorias foram apreendidas por culpa do autor e tendo-se em vista que o prejuízo causado ao Autor pela liberação das mercadorias se deu em virtude de fato de terceiro” (sic).

6- Às fls. 209/211, em contra-razões, o Apelado sustentou que os fundamentos da r. sentença esgotam por si só a lide, devendo, portanto, ser mantida em todos os seus termos, pugnando, assim, pelo não provimento da apelação.

7- A Nobre Procuradora Regional da República, pelo Órgão do *Parquet* Federal, manifestou-se, às fls. 215, afirmando não haver, nos autos, interesse público que justifique a intervenção obrigatória do Ministério Público Federal no feito, segundo os ditames do art. 82, do CPC.

8- Por se tratar de matéria predominantemente de direito, incide a regra contida no art. 43, inciso IX, do Regimento Interno (Emenda Reg. nº 17/2002, DJ de 25.01.2002, pág. 184/196) deste Egrégio Tribunal, dispensada, portanto, remessa ao Revisor.

9- É o relatório; peço dia para julgamento.

Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

VOTO CONDUTOR

Cuida-se de remessa necessária e apelação cível interposta pela autora UNIÃO FEDERAL, contra sentença proferida nos autos da ação de procedimento ordinário, objetivando o autor a condenação das Rés União Federal e INFRAERO em danos materiais, no valor de R\$ 12.513,00 (doze mil, quinhentos e treze reais), e danos morais no valor de 20 salários mínimos.

O Relatório de fls.217//218, assim resumiu a causa de pedir:

“Afirmou o autor que, além de residir no Brasil, possui também residência nos EUA, e que na data de 16/12/94, “chegando ao Brasil, teve apreendidas mercadorias que estavam em sua bagagem, conforme se constata do TRG-Termo de Retenção e Guarda no.20.517, que originou o PROCESSO ADMINISTRATIVO No. 10715.001899/95-92” (sic), tendo sido lavrado, em 06/03/95, o Termo de Apreensão e Guarda Fiscal no. 255/95, tendo o autor apresentado peça de impugnação, acarretando o que se denominou como “conflito legal”, exarando-se, finalmente, parecer conclusivo, pelo Auditor Fiscal Delson Costa da Silva, acerca de dois anos após, concluindo pela improcedência da ação fiscal, tendo sido acolhido integralmente, pelo Inspetor, em instância única.

Alegou, ainda, o autor, que requereu tempestivamente fosse informado o estado da mercadoria apreendida, tendo sido informado de que havia sido retirada da repartição fazendária, “mediante fraude” (sic), concluindo ao afirmar a configuração, a seu ver, de dano moral, uma vez constatada a apreensão das mercadorias de maneira irregular, tendo sido submetido “a um processo desmoralizante, desde a apreensão das mercadorias até a surpreendente constatação de que as Rés se renderam a uma fraude simplória, mediante a usança de “...um documento vagabundo como o apresentado a fls.44...”

tal como o afirma, de maneira enfática, o próprio Inspetor Peter Tofte, as fls.50, do processo administrativo” (sic), restando bem caracterizado o dano material, “tanto que a primeira Ré, como responsável pela apreensão e guarda dos bens pertencentes ao autor, e a segunda ré, como fiel depositária – ex vi do disposto no contrato ajustado entres as Rés – devem ressarcir os prejuízos que lhe foram causados e que correspondem ao valor total das mercadorias apreendidas, injustificadamente”(sic)

O MM Juiz *a quo* julgou procedente, em parte, condenando a União Federal ao pagamento de danos materiais no valor e R\$ 12.513,00, devidamente atualizados, e danos morais de 20 salários mínimos.

O MM. Relator, em primeira análise, votou no sentido de negar provimento ao recurso e à remessa necessária.

Peço vênia para divergir do posicionamento do MM. Relator, por não vislumbrar que no caso seja situação configuradora da possibilidade de ensejar dano material e dano moral, por entender que tal material foi bem apreendido.

Com efeito, cabe estabelecer que a responsabilidade civil do Estado, vem hodiernamente fulcrada no artigo 37, § 6º, da Carta Magna.

Para restar caracterizada a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público, impõe-se, que haja um dano, uma ação administrativa, aqui entendida como conduta comissiva, ou omissiva, sendo esta última calcada em uma específica falta de serviço, -traduzida em um dever jurídico, e uma possibilidade fática de atuar, e que entre ambos exista um nexo de causalidade, informado pela teoria do dano direto, e imediato (STF RE 130764, DJ 7/8/92).

Noutro giro, por estar assentada a responsabilidade civil do Estado no risco administrativo, admite-se a perquirição em torno da culpa do particular, para o fim de abrandar, ou excluir a mesma; sendo, outrossim, irrelevante ser a atuação estatal regular, ou irregular, por se embasar a mesma no princípio da igualdade dos ônus e encargos sociais.

O magistrado acolheu, em parte, o pedido, em relação à União, e julgou improcedente em relação a INFRAERO, sob alegação de que quem teria dado causa a esse dano foi a União através do seu órgão Secretaria da Receita Federal (órgão que apreendeu as mercadorias).

Destarte, à luz do “efeito devolutivo do recurso” quanto à profundidade, ou seja, temos colocado diversas vezes na Turma a possibilidade de examinar o feito como um todo, inclusive fundamentos que não foram apreciados pelo Juiz de Primeiro Grau.

Neste sentido, vale trazer à baila parte do voto do Ministro JORGE SCARTEZZINI, no Resp no. 762.456, DJ 30/10/2006, dando a possibilidade de poder fazer uma análise mais ampla“...*Ainda que não fosse, registro que esta Corte firmou entendimento no sentido de que diante do efeito devolutivo da apelação, o Tribunal ad quem não está limitado ao exame da controvérsia pelos fundamentos jurídicos adotados pela sentença, nem pelos suscitados pela parte.*”

Neste diapasão, colhe-se do acervo probatório, especialmente do documento de fls.21, que a apreensão dos quatrocentos e sessenta e dois fracos de perfume e quatrocentos e sessenta e oito canetas, restou, assim justificada perante à autoridade administrativa pelo interessado, verbis:

“Ilmo Senhor Inspetor da Alfândega no Aeroporto Internacional do RJ.

Maurício Araújo Henriques, com residência no exterior na Rua 129 E 39

TH ST #48, Nova York, CEP 10016 e passport CA 493493 expedido no Consulado em Los Angeles, Califórnia, e Green Card número 92784389, vem mui respeitosamente a presença de V.Sas requerer a Relevação da Pena de Perdimento referente ao TRG número 20517 do dia 16 de dezembro de 1994 e auto de infração e e guarda fiscal número 255/95 do dia 6 de março de 1995.

Por residir a muito tempo no exterior, trouxe comigo para presentear parentes e pessoas amigas uma quantidade que não foi de agrado das leis alfandegárias brasileiras e também por não ser um conhecedor das mesmas venho por essa requerer a V. sas. O pagamento dos tributos pelos valores reais das mercadorias ou o retorno para o exterior no meu endereço.

*Agradecendo a atenção prestada ao presente pedido.
Subscrevo-me .Atenciosamente
Maurício Araújo Henriques.”*

A meu juízo, não obstante as ponderações da autoridade administrativa, à mingua do demonstrativo, em contrário, do asseverado, em epígrafe, infere-se a evidente destinação comercial, o que implica na manutenção do ato administrativo punitivo primário, sendo afastadas as conclusões do processo administrativo fiscal, afastada, ipso jure, quais quer reparações alvitadas.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso e à remessa necessária, condenando o autor em custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Oportunamente, oficie-se à Receita Federal, formando-se expediente de inteiro teor dos autos, bem como dê-se vista ao Ministério Público Federal para apurações e as providências necessárias em relação ao sumiço das mercadorias em questão.

É como voto.

POUL ERIK DYRLUND
Relator p/Acórdão

=VOTO=

1- Conforme relatado, trata-se de remessa necessária e recurso de Apelação Cível interposto pela UNIÃO FEDERAL, em face de sentença prolatada pelo MM Juízo da 12ª VARA FEDERAL/RJ, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a União a indenizar o Autor a título de danos materiais no valor de R\$ 12.513,00 (doze mil, quinhentos e treze reais), devidamente atualizados, e danos morais no valor de 20 salários-mínimos, incidindo correção monetária nos termos da tabela de precatório da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, bem como juros moratórios desde a citação (art. 219, do CPC).

2- O Autor, MAURICIO ARAUJO HENRIQUES, ajuizou procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL e da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA PORTUÁRIA - INFRAERO, objetivando a condenação ao pagamento de indenização a título de danos materiais, correspondente ao valor total das mercadorias apreendidas pela Secretaria

da Receita Federal, devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros legais, bem como ao pagamento de indenização por danos morais.

3- Afirmou o Autor que, além de residir no Brasil, possui também residência nos EUA, e que, na data de 16/12/94, “chegando ao Brasil, teve apreendidas mercadorias que estavam em sua bagagem, conforme se constata do TRG-Termo de Retenção e Guarda n.º 20.517, que originou o PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 10715.001899/95-92” (sic), tendo sido lavrado, em 06/03/95, o Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n.º 255/95, tendo o autor apresentado peça de impugnação, acarretando o que se denominou como “conflito legal”, exarando-se, finalmente, parecer conclusivo, pelo Auditor Fiscal Delson Costa da Silva, cerca de dois anos após, concluindo pela improcedência da ação fiscal, tendo sido acolhido integralmente, pelo Inspetor, em instância única.

4- Alegou, ainda, o Autor, que requereu tempestivamente fosse informado o estado da mercadoria apreendida, tendo sido informado de que havia sido retirada da repartição fazendária, “mediante fraude” (sic), concluindo ao afirmar a configuração, a seu ver, de dano moral, uma vez constatada a apreensão das mercadorias de maneira irregular, tendo sido submetido “a um processo desmoralizante, desde a apreensão das mercadorias até a surpreendente constatação de que as Rés se renderam a uma fraude simplória, mediante a usança de ‘... um documento vagabundo como o apresentado a fls. 44...’, tal como o afirma, de maneira enfática, o próprio Inspetor Peter Tofte, as fls. 50, do processo administrativo” (sic), restando bem caracterizado o dano material, “tanto que a primeira Ré, como responsável pela apreensão e guarda dos bens pertencentes ao Autor, e a Segunda Ré, como fiel depositária – *ex vi* do disposto no contrato ajustado entre as Rés – devem ressarcir os prejuízos que lhe foram causados e que correspondem ao valor total das mercadorias apreendidas, injustificadamente” (sic).

5- Inconformada, a UNIÃO FEDERAL apelou, às fls. 199/205, alegando inexistirem todos os elementos da responsabilidade civil, devido, a seu ver, à prática de conduta ilícita por terceiro, que falsificou documento emitido pela Secretaria da Receita Federal, tendo o autor dado causa à apreensão das suas mercadorias, ao trazê-las ocultas em sua bagagem, bem como pelo fato de não haver dano moral, considerando-se, afinal, “que as mercadorias foram apreendidas por culpa do autor e tendo-se em vista que o prejuízo causado ao Autor pela liberação das mercadorias se deu em virtude de fato de terceiro” (sic).

6- Às fls. 209/211, em contra-razões, o Apelado sustentou que os

fundamentos da r. sentença esgotam por si só a lide, devendo, portanto, ser mantida em todos os seus termos, pugnando, assim, pelo não provimento da apelação.

7- A Nobre Procuradora Regional da República, pelo Órgão do *Parquet* Federal, manifestou-se, às fls. 215, afirmando não haver, nos autos, interesse público que justifique a intervenção obrigatória do Ministério Público Federal no feito, segundo os ditames do art. 82, do CPC.

8- Irretocável a r. sentença *a quo*.

9- De fato, a responsabilidade, no caso em questão, é da União, em virtude de conduta omissiva, uma vez que não cumpriu com o seu dever de controlar e fiscalizar os atos emanados pela SRF, tendo a INFRAERO observado devidamente os procedimentos cabíveis, estabelecidos pela própria SRF, na liberação das mercadorias, não lhe sendo dever detectar se terceiro falsificou a mencionada ordem de liberação.

10- Inegáveis, portanto, eis que configurados os pressupostos da responsabilidade objetiva da UNIÃO FEDERAL, a saber: (a) conduta (b) dano; (c) nexos de causalidade, fazendo-se mister, *in casu*, a aplicação da Teoria da Responsabilidade Objetiva do Estado, que tem por base a Teoria do Risco Administrativo, sendo a culpa irrelevante para a configuração do dever de indenizar.

11- Observe-se que o dano moral, a partir da Constituição Federal de 1988, passou a ser indenizável quando houver violação às garantias fundamentais, segundo o inciso X, do art. 5º:

São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

12- Na concisa e escorreita fraseologia de R. Limongi França temos que:

" ... dano moral seria, pois, o mesmo que dano não-econômico, não patrimonial (stricto sensu) ou extrapatrimonial. Com efeito, parece mais adequado reservar o restritivo patrimonial para as espécies de dano material exclusivo" (Reparação de dano moral, Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas, Ano V, Rio de Janeiro, semestre de 1991, p. 23).

13- Ainda, a Veneranda Ementa do Des. SEVERO DA COSTA, transcrita

na citada obra (p. 177), do referido e Emérito Constitucionalista, que também lhe serviu de embasamento para sua tese, cujos fundamentos se aplicam *in casu*:

Todo e qualquer dano causado a alguém, ou ao seu patrimônio, deve ser indenizado, de tal obrigação não se excluindo o mais importante deles, que é o dano moral, que deve automaticamente ser levado em conta.

O dinheiro possui valor permutativo, [...] que representa também punição e desestímulo do ato ilícito.

14- A indenização por dano moral deve ser fixada em patamares razoáveis, de modo a aquilatar a ofensa efetivamente realizada. Não pode ser estabelecida em valor tão elevado que importe em enriquecimento sem causa, nem tão baixo o ofensor esteja incentivado a reincidir em sua conduta.

15- Quanto à valoração, é válido trazer à colação o ensinamento de Helena Elias:

"A jurisprudência do STJ tem adotado, com variações pouco significativas, o entendimento segundo o qual, na indenização por danos morais, é "recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.

...

A extensão do dano é, atualmente, o critério fundamental previsto no Novo Código Civil, conforme disposto no caput do art. 944, ao estabelecer que "a indenização mede-se pela extensão do dano".

...

O grau de culpa do causador do dano é fator a ser considerado na avaliação do dano moral, conforme farta indicação doutrinária. Trata-se, ainda, de parâmetro que se encontra previsto como critério complementar no parágrafo único do art. 944 do Novo Código Civil que "se houver excessiva desproporção

entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização".
(in O dano moral na jurisprudência do STJ, Lumen Juris, p. 132/133 e 139).

16- Registre-se, também, o Enunciado n.º 08, das Turmas Recursais do Rio de Janeiro, valendo referir que seus parâmetros se coadunam com a orientação firmada pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça:

A quantificação da indenização por dano moral levará em consideração, ainda que em decisão concisa, os critérios a seguir, observadas a conduta do ofensor e as peculiaridades relevantes do caso concreto: I) dano moral leve - até 20 SM; II) dano moral médio - até 40 SM; III) dano moral grave - até 60 SM.

17- Assim, pelo exposto, e ainda observando-se a documentação acostada aos autos, correta a r. sentença guerreada, no tocante ao *quantum* estipulado, em razão dos danos materiais e morais.

18- Por conseguinte, o r. *decisum* segue transcrito, *verbis*, cujas razões adoto, integralmente, para o deslinde da presente *quaestio*:

[...]

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR

Rejeito a preliminar de nulidade de citação suscitada pela INFRAERO, uma vez que desprovida de qualquer fundamentação lógico-jurídica aplicável à espécie.

Uma vez que houve o comparecimento espontâneo do réu e que este contestou devidamente a pretensão autoral, estaria suprida qualquer falta de citação, conforme dispõe o § único do artigo 214 do Código de Processo Civil.

MÉRITO

Procede, em parte, no entender deste Juízo, a pretensão autoral, conforme deduzida na inicial.

Restou consignado nos autos que o autor teve as mercadorias constantes no Termo de Retenção e Guarda n.º 20.517 apreendidas pela Secretaria da Receita Federal (SRF) em

16 de dezembro de 1994. Em seguida, foi lavrado o Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 255/95 dando início ao procedimento administrativo que culminou em 14 de agosto de 1997, com o parecer exarado às fls. 19/30, onde foi julgada improcedente a ação fiscal para aplicação da pena de perdimento prevista no artigo 23, parágrafo único do Decreto-lei nº 1455/76.

Entretanto, dado início ao procedimento de desembaraço das mercadorias apreendidas, o autor foi informado pelo Fiel da INFRAERO que estas haviam sido liberadas pela SRF. Tal ato ocorreu sem qualquer autorização ou procuração do mesmo, que negou ser sua a assinatura aposta nos documentos liberatórios.

O contrato de prestação de serviços de guarda e armazenagem firmado entre as rés, acostado aos autos às fls. 158/164, prescreve no § 1º da cláusula 4ª que:

‘A INFRAERO, a partir da aposição do recibo no Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias, fica, para todos os efeitos legais e comerciais, investida na figura de fiel depositária perante a Receita até as retirada das mercadorias de suas dependências.’

No entanto, conforme dispõe a cláusula 3ª, do citado contrato, cabe SRF autorizar a retirada da mercadoria das dependências da INFRAERO, mediante despacho aduaneiro, no caso de improcedência da ação fiscal.

Desta forma, a INFRAERO agiu acertadamente quando efetuou a liberação das mercadorias, posto que o fez mediante a apresentação de ordem de liberação emitida pela Secretaria da Receita Federal.

Cabe salientar que a fraude ocorreu em documento expedido pela SRF, sendo certo que não cabe a INFRAERO detectar se terceiro falsificou a citada ordem de liberação.

Os procedimentos adotados pela INFRAERO na liberação das mercadorias foram estabelecidos pela própria SRF e, conforme consta nos autos, fl.88, os tais procedimentos foram devidamente observados pela empresa.

Outrossim, vislumbro a ocorrência de responsabilidade da União Federal em virtude de conduta omissiva, uma vez que não cumpriu com o seu dever de controlar e fiscalizar os atos emanados pela SRF.

A inobservância do dever de segurança pode ser facilmente

comprovada tendo em vista o reconhecimento por parte do inspetor da Secretaria da Receita Federal de que havia fortes indícios de montagem reprográfica no documento emitido pelo citado órgão. Tanto assim, que foi instaurada uma sindicância para apurar os fatos supra narrados.

A responsabilidade civil deriva da infração de um dever jurídico que resulte dano a outrem. O dever de indenizar pode ter como fonte uma relação jurídica derivada do descumprimento de obrigação contratual pré-existente ou ter como causa geradora a transgressão e uma obrigação imposta por lei ou preceito geral de direito, sendo assim denominada extracontratual.

O esquema clássico da responsabilidade civil por danos fundamentado na teoria subjetiva está previsto no artigo 159 do Código Civil, dispondo que só será cabível indenização quando o agente atua com culpa, seja negligência ou imprudência.

Para a configuração da responsabilidade civil subjetiva são necessários alguns requisitos, dentre eles, a conduta culposa e o nexo causal consistente na relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. Só haverá ressarcimento com a ocorrência de dano, mas é necessário que o prejuízo sofrido seja resultado do ato ilícito. Assim, a reparação fica adstrita á prova da culpa do agente causador do dano.

Diante da dificuldade desta prova em razão da complexidade das relações contemporâneas surge a responsabilidade objetiva, que tem por fundamento a teoria do risco, pela qual aquele que exerce qualquer atividade de risco responde pelos eventos danosos que esta atividade gera aos indivíduos, independente de determinar-se em cada caso ter ou não agido com culpa. Torna-se dispensável qualquer tipo de valoração sobre a conduta do responsável, aquele que materialmente causou o dano.

Importa admitir que na responsabilidade objetiva teremos a conduta ilícita, o dano e nexo causal. Só não será necessário o elemento culpa, irrelevante para a configuração do dever de indenizar.

Desta forma, diante dos fatos supra narrados, faz-se mister a aplicação da Teoria da Responsabilidade Objetiva do Estado.

A responsabilidade objetiva tem por fundamento a Teoria do Risco Administrativo, pela qual, o agente estatal que exerce

qualquer atividade de risco responde pelos eventos danosos que esta atividade gera aos indivíduos, independente de determinar-se em cada caso ter ou não agido com culpa. Torna-se dispensável qualquer tipo de valoração sobre a conduta do responsável, aquele que materialmente causou o dano.

Para a configuração da responsabilidade objetiva é necessária a ocorrência, tão somente, de três pressupostos. Primeiramente, a ocorrência do fato administrativo, assim considerado como qualquer forma de conduta, comissiva ou omissiva atribuída ao Poder Público.

O segundo pressuposto é o dano, seja moral ou material e o último pressuposto é o nexo causal entre o fato administrativo e o dano. Importa admitir que ao lesado cabe apenas demonstrar que o prejuízo sofrido advém da conduta estatal independente do elemento culpa, irrelevante para a configuração do dever de indenizar.

No caso concreto, vislumbro presentes todos pressupostos para aplicação da teoria. Senão vejamos:

Patente está, diante de todo o relatado, a existência de dano, haja vista a perda das mercadorias que estavam em poder da INFRAERO, como fiel depositária da Receita Federal. Presente também o nexo causal capaz de configurar a responsabilidade estatal, posto que é encargo da Receita Federal autorizar a liberação de mercadorias apreendidas.

Entende-se, então, pela responsabilidade objetiva da União Federal, que responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados, gerando, assim, a obrigação de indenizar os prejuízos materiais no valor das mercadorias extraviadas (fls.15/18).

Corroborando este entendimento, trago à colação os seguintes arestos.

EMENTA CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. EXTRAVIO DE MERCADORIA SOB CUSTÓDIA DOS ARMAZÉNS GERAIS ALFANDEGÁRIOS. 1. COMPROVADO QUE A MERCADORIA FOI EXTRAVIADA ENQUANTO ESTAVA SOB CUSTÓDIA DO AGENTE PÚBLICO FEDERAL, A UNIÃO RESPONDE OBJETIVAMENTE PELO DANO DECORRENTE DO

EXTRAVIO. 2. A BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SERÁ CORRIGIDA A ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO. POR ISSO, A PERCENTAGEM FIXADA OBEDECE AO DISPOSTO NO ART. 20, PAR. 3, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. 3. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO IMPROVIDOS.

(TRF 3ª Região, AC 89030108990, SP, 1ª T, DJ 26/04/94, p. 18266, Rel. Juíza Salete Nascimento).

Ementa ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. TEORIA DO RISCO. AGENTE PÚBLICO. ATO COMISSIVO. LESÃO PATRIMONIAL. NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. ARTIGO 37, PARÁGRAFO 6º DA CF/88. ARTIGO 1.537 DO CC. - DESNECESSÁRIA É A PROVA DE CULPA DO AGENTE PARA CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO, QUANDO ESTE PRÁTICA ATO COMISSIVO OU OMISSIVO EM NOME DO ENTE DA ADMINISTRAÇÃO CAUSANDO DANO A TERCEIRO, QUE NÃO CONCORREU PARA O EVENTO. ASSEGURADO O DIREITO DE REGRESSO CONTRA O RESPONSÁVEL NOS CASOS DE DOLO OU CULPA, NOS TERMOS DO ARTIGO 37, PARÁGRAFO 6º DA CF/88. - INEXISTINDO A OCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO, FORÇA MAIOR, BEM COMO NÃO COMPROVADA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA, EMERGE RESPONSABILIDADE OBJETIVA INTEGRAL DO ESTADO PELO DANO CAUSADO POR SEU AGENTE, NESSA QUALIDADE, E, CONSEQÜENTEMENTE, SUA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR, UMA VEZ QUE RESTOU PROVADO O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A AÇÃO DE SEU AGENTE E O DANO MATERIAL E MORAL SOFRIDO POR ENTE DA COLETIVIDADE ADMINISTRADA. - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA.

(TRF – 5ª Região, AC 9905363815, PE, 1ª T, DJ 26/01/01, p. 327, Rel. Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho).

Ressalto ainda a ausência de comprovação das hipóteses que ensejariam a exclusão da responsabilidade objetiva do Estado.

No tocante ao pedido de indenização por danos morais, trago à colação o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, que assegura o direito à indenização por dano moral ou material decorrente de violação à honra ou imagens das pessoas. No mesmo sentido, corrobora o disposto no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, estabelecendo como direito básico do consumidor a reparação efetiva dos por danos patrimoniais e morais sofridos.

Ressalte-se, neste sentido, a seguinte jurisprudência pátria:

"Responsabilidade civil. Danos morais e materiais. Cumulabilidade. Possibilidade. Súmula STJ, enunciado 37. Dano moral acolhido. Fixação nesta instância. Balizamento. Recurso provido. I-(omissis) II- O arbitramento do dano moral pode ser fixado nesta instância, buscando dar solução definitiva ao caso, com o objetivo de evitar inconvenientes e retardamento na solução jurisdicional. III- na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico dos autores e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento a realidade da vida e as peculiaridades de cada caso."

(STJ – Resp 135.202/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 03/08/98).

Resta, á toda evidência, que a mensuração do valor deve guardar a devida proporcionalidade com a ofensa que se deseja reparar.

"Dano moral é todo aquele causado ao patrimônio ideal uma pessoa, isto é, tudo aquilo insuscetível de preciso valor econômico. É a dor, a angústia, a mágoa e a tristeza

sofrida por alguém.

O chamado dano moral, que os administrativistas conhecem pelo título de pretium doloris ou pretium luctus, é a tradução de o “preço da dor” e o “preço do luto”, prejuízos que não atingem direitos patrimoniais, mas direitos ligados a bens fundamentais do homem, como a honra, a vida, a integridade física, a autoria de obras artísticas ou científicas. A expressão “dano moral” não é unívoca, mas equívoca, empregando-se ora na acepção de prejuízo imaterial (não captável pelos sentidos - danos a marca comercial, acarretando perda de clientela -, e não captável fisicamente, mas acarretando conseqüências patrimoniais), ora na acepção de prejuízo misto (em parte patrimonial, em parte extrapatrimonial), como na hipótese de mutilação que se segue ao acidente, trazendo diminuição da aptidão para o trabalho, ao mesmo tempo que sofrimento, à primeira vista puramente espiritual. Por efeito, aos prejuízos ou danos para que, pela própria natureza subjetiva de que se revestem, é impossível encontrar equivalente patrimonial, encontramos o nome genérico de danos morais. Dois problemas iniciais, todavia, suscita o dano moral: o primeiro referente à identificação, e o segundo, concernente à reparação.

A identificação do prejuízo moral nem sempre é fácil, porque, na maioria das vezes, este se entrelaça com o prejuízo patrimonial, oriundo do mesmo fato danoso. Assim, nos eventos cotidianos, como a morte do chefe de família a difamação de profissional e a deformação no rosto de atriz, de manequim, de ator, ocorre o dano moral (traduzido pelo dano no afeto, no amor próprio, ou no sentimento estético), estando a ele ligado o dano patrimonial. mensurado, por seu turno, através da privação total, ou, pelo menos, na sensível diminuição da renda efetiva derivada das atividades próprias da vítima.

A reparação do dano moral, por outro lado, é complexa. Como indenizar em dinheiro algo que é espiritual, pessoal, exterior, interior, parte da personalidade, insuscetível, portanto, de avaliação econômica? Como reparar mediante indenização, que

aumenta o patrimônio, o dano que deixou o patrimônio intacto ou aparentemente intacto? Em alguns casos, como no prejuízo à reputação, ao nome etc., coexistem o elemento patrimonial e o extrapatrimonial. Em outros casos, como na dor física, em razão de acidente, existe, em princípio, apenas o elemento patrimonial. No caso de pessoa sem emprego, de idade avançadíssima, morta em consequência de acidente provocado pela Administração, configura-se o pretium doloris. O mesmo se verifica no caso de menor morto ou tornado inválido em decorrência de ato ou fato Administração. Nessa hipótese, temos tão-só o elemento afetivo ou extrapatrimonial. Já no caso de trabalhador vitimado por acidente administrativo, temos o pretium luctus, instituto misto (patrimonial e extrapatrimonial), ou seja, de natureza afetiva e também patrimonial.”

(R. FRIEDE, in Lições Objetivas de Direito Administrativo, 2ª edição, Ed. Saraiva, SP, 2000, p. 202/203).

Considerando os prejuízos morais que a parte autora suportou, entende este Juízo pela inafastável responsabilidade última da União Federal.

DISPOSITIVO

Isto posto, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido autoral para condenar a União Federal ao pagamento de indenização à título de danos materiais no valor de R\$ 12.513 00 (doze mil, quinhentos e treze reais) devidamente atualizados.

Condeno ainda a União Federal ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 20 salários mínimos.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios que se compensam ante a sucumbência recíproca (artigo 21 C.P.C.).

Sobre o valor da condenação incidirá correção monetária, nos termos da tabela de precatório da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, bem como juros de mora desde a citação (art. 219, do CPC).

P.R.I.

19- Por estas razões, nego provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação, mantendo *in totum* a respeitável sentença *a quo*, por seus próprios e jurídicos fundamentos, que adoto para decidir.

20- É como voto.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

EMENTA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MERCADORIA APREENDIDA. DESAPRECIMENTO. EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO. MATERIAL BEM APREENDIDO. INEXISTÊNCIA DE DANOS.

-Cuida-se de ação de procedimento ordinário, objetivando o autor a condenação das Rés União Federal e INFRAERO em danos materiais, no valor de R\$ 12.513,00 (doze mil, quinhentos e treze reais), e danos morais no valor de 20 salários mínimos, decorrentes de apreensão de mercadorias na sua bagagem.

-Para restar caracterizada a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público, impõe-se, que haja um dano, uma ação administrativa, aqui entendida como conduta comissiva, ou omissiva, sendo esta última calcada em uma específica falta de serviço, -traduzida em um dever jurídico, e uma possibilidade fática de atuar, e que entre ambos exista um nexo de causalidade, informado pela teoria do dano direto, e imediato (STF RE 130764, DJ 7/8/92).

-Noutro giro, por estar assentada a responsabilidade civil do Estado no risco administrativo, admite-se a perquirição em torno da culpa do particular, para o fim de abrandar, ou excluir a mesma; sendo, outrossim, irrelevante ser a atuação estatal regular, ou irregular, por se embasar a mesma no princípio da igualdade dos ônus e encargos sociais.

- Destarte, à luz do “efeito devolutivo do recurso” quanto à profundidade, ou seja, temos colocado diversas vezes na Turma a possibilidade de examinar o feito como um todo, inclusive fundamentos que não foram apreciados pelo Juiz de Primeiro Grau.

-Neste sentido, vale trazer à baila parte do voto do Ministro JORGE

SCARTEZZINI, no Resp no. 762.456, DJ 30/10/2006, dando a possibilidade de poder fazer uma análise mais ampla“...*Ainda que não fosse, registro que esta Corte firmou entendimento no sentido de que diante do efeito devolutivo da apelação, o Tribunal ad quem não está limitado ao exame da controvérsia pelos fundamentos jurídicos adotados pela sentença, nem pelos suscitados pela parte.*”

-Neste diapasão, colhe-se do acervo probatório, especialmente do documento de fls.21, que a apreensão dos quatrocentos e sessenta e dois fracos de perfume e quatrocentos e sessenta e oito canetas, restou, assim justificada perante à autoridade administrativa pelo interessado.

-A meu juízo, não obstante as ponderações da autoridade administrativa, à mingua do demonstrativo, em contrário, do asseverado, em epígrafe, infere-se a evidente destinação comercial, o que implica na manutenção do ato administrativo punitivo primário, sendo afastadas as conclusões do processo administrativo fiscal, afastada, ipso jure, quais quer reparações alvitradas.

-Recurso e remessa necessária providos, condenando o autor em custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso e à remessa necessária, na forma do Voto deste Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12/02/2008. (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND

Relator